

A. I. Nº - 931848806
AUTUADO - JOSIDALMO FERREIRA SANTOS
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 12/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0202-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2006, refere-se à exigência da multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas a consumidor final, conforme Auditoria de Caixa, à fl. 03.

O autuado apresentou impugnação à fl. 6, salientando, inicialmente, que toda infração tributária deve ter prova, considerando que o conjunto de provas constitui elemento de convicção, e devem ser reunidos elementos que permitam uma conclusão segura sobre o fato apurado. Entende que, no caso em tela, seria necessário dar validade à autuação, e o autuante “renunciou a isto, limitando-se a aplicar uma penalidade fixa, alegando a inexistência de talonário fiscal na empresa”. Diz que o valor da multa exigida é superior ao imposto que seria cobrado, caso pudesse prevalecer a afirmativa de que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal no valor de R\$96,00.

O defensor informa que o preposto fiscal chegou ao estabelecimento por volta das onze horas, quando já tinham sido realizadas duas operações de venda, sendo uma referente à NF 000984, no valor de R\$78,20, e esse numerário serviu para atender ao pagamento de pequenas despesas realizadas pela empresa, na prestação de serviços de encanador e eletricista; e a NF 000985, no valor de R\$95,80, que somado à fração de R\$0,20 da nota anterior, perfazem os R\$96,00, valor que foi encontrado pelo autuante. Afirma que jamais deixou de emitir documentos fiscais pelas vendas realizadas, e como prova dessa alegação, junta ao presente processo, cópias de notas fiscais emitidas entre os dias 23 e 27. Portanto, o autuado entende que não há que se falar em realização de operações sem documento fiscal, e o Termo de Visita Fiscal, lavrado no dia 24/03/2006 não foi juntado pelo autuante, que não teve o cuidado de pesquisar junto à repartição fiscal, se o contribuinte dispunha ou não de talonário de nota fiscal, e também não intimou o contribuinte para apresentar o mencionado talonário. Finaliza, afirmando que não há qualquer prova do ilícito fiscal, existindo somente “a afirmativa de que a empresa não possui talonário de notas fiscais, o que não é verdade”. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 22 dos autos, diz que, durante a operação “minimercados”, o autuado foi visitado, sendo solicitado o talonário de notas fiscais, sendo informado pelo contribuinte que o mencionado talonário não se encontrava no estabelecimento, e sim, no escritório do contador. Diz, também, que procedeu à auditoria de caixa, tendo constatado uma receita no valor de R\$96,00, e no Termo de Auditoria de Caixa foi informado que o contribuinte encontrava-se sem talonário de notas fiscais, documento que foi assinado pelo autuado, tornando a informação verídica. Argumenta que a defesa apresenta diversas notas

fiscais emitidas com a mesma data da ação fiscal, mas os documentos foram emitidos após a fiscalização. Pede que o presente Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 24/03/2006, à fl. 03 dos autos.

Foi alegado pelo autuado que o valor encontrado se refere a duas operações de venda, sendo uma por meio da NF 000984, no valor de R\$78,20, numerário que serviu para atender ao pagamento de pequenas despesas realizadas pela empresa; e a outra venda, realizada com a NF 000985, no valor de R\$95,80, que somado à fração de R\$0,20 da nota anterior, perfazem os R\$96,00, valor que foi encontrado pelo autuante.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e a comprovação da existência do talonário e das notas fiscais citadas pelo deficiente, deveria ter sido feita no momento da ação fiscal.

Observo que o autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa à fl. 03, a inexistência de saldo de abertura, o total em dinheiro de R\$96,00 e fez a observação de que a empresa encontrava-se sem o talonário de notas fiscais, documento que foi assinado pelo contribuinte, validando as informações nele consignadas.

Assim, considerando que não foi constatada a emissão de notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado pelo autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, o que constitui prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Quanto à alegação defensiva de que foram emitidas as notas fiscais de números 000984 e 000985, como salientou o autuante, as mencionadas notas fiscais devem ter sido emitidas após a realização da Auditoria de Caixa, haja vista que não foram exibidos os talonários à fiscalização, por isso, não é acatado esse argumento do autuado.

Vale ressaltar, que neste caso, está sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista na legislação, e não há qualquer relação com a exigência de imposto. Assim, entendo que, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 931848806, lavrado contra **JOSIDALMO FERREIRA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR